

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 26ª VARA DE FALÊNCIAS
E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA

NEXT DISTRIBUIDORA COMÉRCIO, TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA e SG CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, já qualificados nos autos de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL n. 0003010-24.2024.8.16.0185**, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à decisão seq. 237.2, expor e requerer o que segue.

Em cumprimento à determinação judicial, as Recuperandas protocolam, nesta oportunidade, o **2º Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial (Doc 01)**, que foi elaborado de forma a atender às ressalvas apresentadas, buscando garantir a exequibilidade da proposta e a preservação da empresa, em conformidade com o controle de legalidade apresentado.

No mesmo despacho, foi determinada a apresentação das certidões negativas de débitos tributários, nos termos do art. 57 da Lei nº 11.101/2005. Cumpre informar que as Recuperandas já lograram êxito na obtenção e apresentação de 4 (quatro) das 6 (seis) certidões exigidas, o que demonstra seu inequívoco comprometimento com a regularização fiscal e a boa-fé no cumprimento das obrigações impostas pela Lei de Recuperação e Falências.

Todavia, a emissão das certidões remanescentes depende de trâmites burocráticos mais complexos e de tratativas que ainda se encontram em andamento junto aos órgãos competentes. Tal circunstância, aliada à morosidade administrativa, torna inviável o cumprimento integral da exigência no prazo originalmente fixado por este Juízo.

Nesse contexto, e tendo em vista que a interpretação do art. 57 deve se harmonizar com os princípios da preservação da empresa e da função social, mostra-se razoável e proporcional a dilação do prazo para apresentação das certidões faltantes. Ressalta-se que a boa-



Alceu Machado
Sperb
Bonat Cordeiro
A D V O C A C I A

fé da Recuperanda e o cumprimento substancial da obrigação já são evidentes, considerando que a maior parte das certidões já foi apresentada aos autos.

Diante disso, requer-se, como medida excepcional e visando evitar prejuízos irreversíveis à Recuperanda e aos seus credores, a homologação do Plano de Recuperação Judicial com a concessão do prazo de 1 (um) ano, contado da decisão que deferir este pedido, para que sejam apresentadas as certidões remanescentes.

Importante destacar que a jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tem se consolidado no sentido de flexibilizar a exigência contida no art. 57 da Lei nº 11.101/2005 quando demonstrada a boa-fé do devedor e a adoção de todas as providências possíveis para regularização fiscal, sob pena de inviabilizar a própria essência do instituto da recuperação judicial, que é a preservação da atividade empresarial e a manutenção da fonte produtora.

1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU PEDIDO DE DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL, CONCEDENDO PRAZO DE 90 DIAS PARA A JUNTADA. INSURGÊNCIA PELO GRUPO RECUPERANDO.
1.1 PRETENSÃO DE DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES FALTANTES. NÃO ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 57 DA LEI Nº 11.101/2005. CONSTITUCIONALIDADE CONFIRMADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. 1.2 ANÁLISE DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO COM POSTERGAÇÃO DA APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES FALTANTES. POSSIBILIDADE. MEDIDA EXCEPCIONAL QUE É RECOMENDADA AO CASO CONCRETO, TENDO EM VISTA QUE A MOROSIDADE DO ENTE PÚBLICO FEDERAL EM ANALISAR O PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL NÃO PODE SER ATRIBUÍDA À RECUPERANDA. EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES PARA A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO QUE NÃO IMPÕE A TOTAL QUITAÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO, MAS QUE SE FAÇA UM MOVIMENTO COM O OBJETIVO DE SE BUSCAR A REGULARIDADE FISCAL. CONCESSÃO DE PRAZO DE 1 (UM) ANO PARA A



Alceu Machado
Sperb
Bonat Cordeiro

A D V O C A C I A

APRESENTAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL FALTANTE.
PRECEDENTES. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA, COM DETERMINAÇÃO DE QUE SEJA FEITA NO JUÍZO A QUO A ANÁLISE DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO, COM CONCESSÃO DE PRAZO DE 1 (UM) ANO PARA APRESENTAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL FALTANTE. 1.3 PRETENSÃO SUBSIDIÁRIA DE DILAÇÃO DO PRAZO DE 90 PARA 180 DIAS PARA A APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES. ANÁLISE PREJUDICADA. 1.4 AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
2. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELA FAZENDA NACIONAL. insurgência contra a decisão INTERLOCUTÓRIA que deferiu EM PARTE O EFEITO SUSPENSIVO. análise prejudicada decorrente do julgamento de mérito do recurso principal. agravo interno não conhecido. (TJ-PR 00229536320258160000 Cascavel, Relator.: Tito Campos de Paula, Data de Julgamento: 03/07/2025, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/07/2025)

Diante do exposto, resta comprovado o esforço das Recuperandas para cumprir a exigência legal, já tendo apresentado a maioria das certidões. As pendências decorrem de entraves administrativos alheios à sua vontade, motivo pelo qual, à luz da jurisprudência consolidada e do princípio da preservação da empresa, requer-se a homologação do Plano de Recuperação Judicial, com a dilação do prazo por 1 (um) ano.

Por fim, em atenção ao arbitramento realizado por este Juízo, informam as Recuperandas que **a primeira parcela dos honorários do Administrador Judicial será devidamente paga**, observando-se o valor e as condições fixadas por Vossa Excelência.

Pede deferimento.

Curitiba/PR, 01 de setembro de 2025.

Fernando Augusto Sperb

OAB/PR 22.997

Fábio da Silveria Schlichting Filho

OAB/PR 126.848

AMSB.COM.BR

+55 41 3264 9241

R. XV de Novembro, 1234, 2º andar / Curitiba / PR / 80060-000



2º Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial - AJUSTADO -

GRUPO NEXT

PROCESSO: 0003010-24.2024.8.16.0185

AGOSTO de 2025



Sumário

1.	CONSIDERAÇÕES	1
1.1.	Definições	1
1.2.	Regras de Interpretação.....	4
1.3.	Objetivos Básicos Deste Plano	5
2.	SOBRE O GRUPO NEXT	7
3.	ORIGEM DA CRISE	9
4.	CONJUNTURA ECONÔMICA	10
5.	PROCESSO DE REESTRUTURAÇÃO	11
5.1.	Meios de Recuperação 12	
6.	PROPOSTA DE PAGAMENTO	15
6.1.	Fluxo Programado de Pagamento	15
6.1.1.	Classe I – Credores Trabalhistas	15
6.1.2.	Classe III – Credores Quirografários	16
6.1.3.	Classe IV – Credores ME e EPP	18
6.2.	Credor Parceiro – Condições Gerais	19
6.2.1.	Credores Fornecedores	20
6.2.2.	Credor Parceiro – Financeiro	21
6.3.	Créditos Não Sujeitos à Recuperação Judicial	22
6.4.	Passivo Tributário 22	
7.	CONDIÇÕES GERAIS DESTE PRJ	23
7.1.	Dos Bens Abrangidos pelo Plano	23
7.2.	Das Suspensões das Ações e Execuções dos Créditos Originários	23
7.3.	Novação 24	
7.4.	Das Suspensões dos Efeitos Publicísticos e das Restrições Referente aos Créditos Originários 24	
7.5.	Da Nulidade Parcial 25	
7.6.	Forma e Local de Pagamento.....	25
7.7.	Passivos I líquidos 27	
7.8.	Alteração do Plano de Recuperação Judicial	28
7.9.	Novos Financiamentos 28	
7.10.	Da Prevenção ao Pagamento em Duplicidade.....	28
7.11.	Das Discussões Judiciais	29
7.12.	Do Foro 30	

2º Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial - AJUSTADO GRUPO NEXT

1. CONSIDERAÇÕES

O GRUPO NEXT apresenta o **2º MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - AJUSTADO**, que **SUBSTITUI INTEGRALMENTE** o **1º MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** apresentado anteriormente, e passa a ser chamado de **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** ou **2º MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - AJUSTADO** ou **PRJ**.

Os ajustes realizados neste **2º MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - AJUSTADO**, refletem o controle de legalidade que foi apresentado pela Administração Judicial no Mov. 233.2 do Processo de Recuperação Judicial.

Este PRJ foi elaborado pela M10A ASSESSORIA FINANCEIRA e permite a visualização detalhada da proposta de pagamento do passivo sujeito a Recuperação Judicial.

Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas ou não, sempre que mencionados, terão os significados que aqui lhes são atribuídos, sem prejuízo de que outros termos e expressões possam ser definidos no corpo deste instrumento. Tais termos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, em negrito ou não, sem que, com isso, percam o significado que lhes são atribuídos.

Assim sendo,

1.1. Definições

- I. “Administrador judicial” ou “AJ”: conforme nomeação pelo MM Juízo da Recuperação (nos termos do Capítulo II, Seção III, da Lei de Recuperação de Empresas), que nomeou o AJ CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS, sob responsabilidade do Dr. ALEXANDRE NASSER;
- II. “Aprovação do plano”: significa a aprovação da versão do plano de recuperação judicial que for apreciada, por parte dos credores, em assembleia geral de credores ou mediante a concessão da recuperação judicial pelo MM Juízo da recuperação, nos termos dos artigos 45 ou 58 da Lei de Recuperação Judicial (LRFE). A aprovação do

2º Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial - AJUSTADO GRUPO NEXT

plano poderá ser na forma exata, tal como apresentada, ou com quaisquer novos PRJ's e alterações que venham a ser propostos pelo GRUPO;

- III. "Assembleia Geral de Credores" ou "AGC": assembleia formada nos termos do Capítulo II, seção IV, da Lei 11.101/2005, a qual é composta pelos credores relacionadas no artigo 41 da LRFE;
- IV. "Créditos sujeitos": Significam os créditos sujeitos ao processo de RJ, os quais serão novados e pagos conforme a disposição aplicável deste plano;
- V. "Créditos não sujeitos": Significam os créditos enquadrados na forma do artigo 49, §3º e §4º, da LRFE;
- VI. "Credores Classe I" ou "credores trabalhistas": credores concursais titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, inciso I, da LRFE;
- VII. "Credores Classe II" ou "credores com garantias reais": são os credores concursais titulares de créditos com garantia real, tal como consta dos artigos 41, inciso II da LRFE;
- VIII. "Credores Classe III" ou "credores quirografários": são os credores concursais titulares de créditos quirografários, tal como consta dos artigos 41, inciso III e 83, inciso VI, ambos da LRFE;
- IX. "Credores Classe IV" ou "credores ME/EPP": credores concursais titulares de créditos quirografários que sejam qualificados como microempresas ou empresas de pequeno porte, tal como consta nos artigos 41, inciso IV, e 83, inciso IV, ambos da LRFE;
- X. "Credores" ou "credores concursais": são os credores titulares de créditos materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, existentes na Data do Pedido de Recuperação Judicial ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com Data do Pedido, cujos créditos e direitos podem ser alterados pelo Plano, nos termos da LRFE. Tais Credores são divididos em quatro classes: Credores Trabalhistas, Credores

2º Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial - AJUSTADO GRUPO NEXT

com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME/EPP), nos termos do artigo 41 da LRFE;

- XI. "Data do pedido": é o dia 27 de março de 2024, data em que foi ajuizado o pedido de Recuperação Judicial;
- XII. "Data do deferimento": é o dia 12 de abril de 2024, data em que o pedido de processamento da recuperação judicial foi deferido, na forma do artigo 52 da LRFE;
- XIII. "Data da aprovação": é o dia 30 de abril de 2025, data em que o PRJ foi aprovado em Assembleia Geral de Credores;
- XIV. "Data da homologação": é a data em que for proferida decisão concessiva da Recuperação Judicial pelo MM Juízo da Recuperação, nos termos do artigo 58, caput, e/ou, §1º da LRFE;
- XV. "Dia útil": para fins deste PRJ, dia útil será todo e qualquer dia, que não seja sábado, domingo ou feriados nacionais, estadual ou municipal, ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário no Município de Curitiba/PR;
- XVI. "O GRUPO" refere-se as Recuperandas: NEXT DISTRIBUIDORA COMERCIO, TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.960.967/0001-43, com sede e foro na Rua Padre Anchieti, nº 1115, Bairro Mercês, Curitiba/PR, CEP 80.430-061 e SG CONSULTORIA E SERVICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.376.978/0001-58, com sede e foro na Rod Curitiba Ponta Grossa-277, nº 1241, Bairro Mossunguê, Curitiba/PR, CEP 82.305-100;
- XVII. "Lei de Recuperação Judicial", "Lei de Recuperação e Falência de Empresas" ou "LRFE": é a Lei nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária;
- XVIII. "Lista de Credores", "Relação de Credores" ou "Rol de Credores": refere-se, geralmente, à relação nominal dos credores vigente no momento de apresentação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ), ou do pagamento. De acordo com o

2º Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial - AJUSTADO GRUPO NEXT

contexto ou momento no tempo a que se refira, pode significar do artigo 53, III, a de que trata o §2º do artigo 7º, ou, ainda, a que se refere o artigo 18, todos da LRFE;

- XIX. “Plano” ou “Plano de Recuperação Judicial” ou “PRJ” ou “2º Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial”: é o presente documento.
- XX. “Recuperação Judicial” ou “RJ”: Processo nº 0003010-24.2024.8.16.0185/PR, em trâmite perante o MM Juízo da 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ;
- XXI. “Valor do Crédito” ou “Crédito”: diz respeito ao montante creditório, em sua respectiva moeda de origem, devidamente inscrito na Lista de Credores;
- XXII. “Juízo da Recuperação”: refere-se ao MM Juízo 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ;
- XXIII. “TR”: Taxa Referencial criada pela Lei nº 8.177/91, de 01.03.1991 e Resolução CMN – Conselho Monetário Nacional – nº 2.437, de 30.10.1997.

1.2. Regras de Interpretação

- I. Cláusulas e Anexos. Exceto se especificado de forma diversa, todas as Cláusulas e Anexos mencionados neste instrumento referem-se a este próprio Plano;
- II. Títulos. Os títulos dos Capítulos e das Cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões;
- III. Termos. Os termos “incluem”, “incluindo” e similares devem ser interpretados como se estivessem acompanhados da expressão, “porém não se limitando a”;
- IV. Referências. As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, exceto se de outra forma expressamente for previsto neste PRJ;

2º Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial - AJUSTADO GRUPO NEXT

- V. Disposições Legais. As menções a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições, tais como, as vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto;
- VI. Prazos. Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma determinada no artigo 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o Dia Útil imediatamente posterior;

1.3. Objetivos Básicos Deste Plano

O presente PRJ tem por objetivo demonstrar como o GRUPO pretende superar as dificuldades econômicas e financeiras e garantir a continuidade de suas atividades.

Foram analisados, dentre outros, a utilização dos ativos, estruturas organizacionais, administrativa, financeira, compras, análise mercadológica, plano estratégico para área de vendas, custos variáveis e fixos e recursos humanos, para que a avaliação do desempenho financeiro forme a base norteadora das ações futuras. Os principais objetivos do Plano de Recuperação Judicial são:

- I. Preservação da atividade econômica e social: garantir a sobrevivência do GRUPO como fonte geradora de emprego e renda, tributos e riquezas;
- II. Interesse dos credores: atender o interesse dos credores no que diz respeito à liquidação dos créditos sujeitos e não-sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, conforme os meios de pagamentos estabelecidos neste Plano;
- III. Causas da crise: entendimento das origens da crise econômica e financeira que o GRUPO está enfrentando;
- IV. Reversão da crise econômica e financeira: Permitir a suspensão do estado de crise por meio da reestruturação do fluxo de caixa e do

2º Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial - AJUSTADO GRUPO NEXT

resultado econômico, além de viabilizar e promover a geração de caixa, necessária para liquidar os passivos sujeitos e não sujeitos ao processo de Recuperação Judicial;

- V. Reestruturação operacional: Promover a reorganização das atividades operacionais com o objetivo de maximizar a rentabilidade do negócio, por meio da execução do Plano de Melhorias Operacionais;
- VI. Viabilidade da Recuperanda: Apresentar as premissas, meios e formas de viabilização do negócio, estabelecendo condições viáveis com base no Laudo de Viabilidade Econômica e Financeira;
- VII. Necessidade de capital de giro: Apresentar e propor condições para novas captações de recursos como forma de suprir as necessidades de capital de giro.

Desta forma, a viabilidade não depende só da solução de seu endividamento, mas também, e fundamentalmente, de ações que visem à melhoria de seu desempenho. Sendo assim, as medidas identificadas estão incorporadas a um plano estratégico para os próximos exercícios.

2º Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial - AJUSTADO GRUPO NEXT

2. SOBRE O GRUPO NEXT

A NEXT DISTRIBUIDORA, uma sociedade limitada, situada na capital do Paraná atua no comércio atacadista de produtos alimentícios, depósito de mercadorias, promoção de vendas e transporte rodoviário há quase 10 anos. A SG CONSULTORIA E SERVIÇOS, intermediadora no mercado de promoção de vendas, tem atuação há quase 9 anos. Essas empresas cresceram e ganharam reconhecimento no mercado, formando o "GRUPO NEXT".

Entre 2017 e 2019, o GRUPO foi distribuidor exclusivo dos sorvetes KASCÃO, alcançando ótimos resultados com redes de supermercados. Em dezembro de 2019, a PAVILOCHE propôs ao GRUPO assumir a distribuição no Paraná. Em abril de 2020, o GRUPO NEXT mudou sua sede e operação para a COOPERCARGA, aumentando sua capacidade de armazenagem para atender a demanda da PAVILOCHE. Em maio de 2020, rompeu o contrato com a KASCÃO e começou a operar como broker da PAVILOCHE, abrangendo Curitiba e regiões próximas.

A pandemia de Covid-19 aumentou os custos e reduziu a eficiência, impactando negativamente o faturamento e endividando o grupo. Nos primeiros 13 meses, a parceria com a PAVILOCHE funcionou no modelo broker, com todos os custos a cargo da PAVILOCHE. Nesse período, o GRUPO expandiu a marca PAVILOCHE em diversas redes estaduais.

Após um ano, houve a migração para o modelo distribuidor, onde o GRUPO passou a comprar o estoque e vender diretamente aos clientes, representando 55% do faturamento. Isso gerou um grande impacto no fluxo de caixa e aumento do endividamento bancário, pois ampliou a necessidade de capital de giro para realizar as compras.

Sem o apoio prometido pela PAVILOCHE, o GRUPO enfrentou dificuldades em competir e expandir. Em novembro de 2022, a PAVILOCHE migrou o atendimento de volta para o modelo broker, reduzindo a área de distribuição do GRUPO e impactando negativamente seu caixa. Em maio de 2023, a PAVILOCHE encerrou unilateralmente a parceria, causando mais prejuízos financeiros.

No segundo semestre de 2023, o GRUPO perdeu outro fornecedor importante, PÃO DE QUEIJO MINEIRINHO, e em março de 2024, a MR. BEY também rompeu a parceria.

2º Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial - AJUSTADO GRUPO NEXT

Essas perdas, junto com o aumento dos juros bancários, levaram o GRUPO a uma crise econômico-financeira.

Em resumo, o GRUPO enfrentou sérios problemas de caixa, aumento das dívidas e redução do faturamento, culminando em uma crise financeira devido à combinação de prejuízos operacionais e rompimentos de parcerias comerciais.



2º Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial - AJUSTADO GRUPO NEXT

3. ORIGEM DA CRISE

Nos últimos anos, diversos fatores impactaram fortemente a economia nacional e refletiram diretamente sobre o GRUPO. Entre eles, destacam-se os custos de mudança e manutenção, incluindo a alteração da sede e operação para a COOPERCARGA e o aumento da capacidade de armazenagem em mais de três vezes para atender à demanda da PAVILOCHE no Paraná. Além disso, a pandemia de Covid-19 trouxe uma série de desafios, como a paralisação da economia, as medidas de contenção, o aumento dos custos de atendimento e a perda de eficiência das equipes comerciais e de entregas.

Para manter as atividades das sociedades, o GRUPO precisou recorrer ao endividamento bancário. Os prejuízos operacionais, decorrentes dos custos de ações comerciais e da manutenção após a migração do modelo de atuação, geraram um novo aumento do endividamento. A situação se agravou com os rompimentos comerciais, incluindo o encerramento das parcerias com PAVILOCHE, PÃO DE QUEIJO MINEIRINHO e MR. BEY, causando impactos negativos significativos no caixa da empresa. Além disso, o aumento das taxas de juros após a pandemia, como medida para conter a inflação, resultou no crescimento das dívidas bancárias e na dificuldade de acesso a linhas de crédito mais baratas e de longo prazo.

Esses fatores têm reverberado seus efeitos sobre toda a economia do Brasil, afetando especialmente o setor de promoção de vendas, comércio atacadista de produtos alimentícios e transporte rodoviário, e, consequentemente, o GRUPO. Apesar das dificuldades e do pedido de recuperação judicial, o GRUPO confia na melhora do cenário econômico nacional e do setor. As sociedades contam com outros fornecedores importantes, como Frooty, Daucy e Icefruit, e uma carteira relevante de clientes, incluindo as principais redes de supermercados atacadistas da região. O ambiente organizado e a proteção proporcionada pela recuperação judicial são essenciais para equacionar o passivo e readequar a estrutura de capital, compatibilizando as dívidas ao valor dos ativos e à disponibilidade de caixa.

2º Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial - AJUSTADO GRUPO NEXT

4. CONJUNTURA ECONÔMICA

A Ata da 264ª Reunião do Copom destaca as atualizações da conjuntura econômica. O ambiente econômico externo apresenta desafios devido à inflexão do ciclo econômico nos Estados Unidos, gerando incertezas sobre a postura do Fed (Federal Reserve Bank ou Sistema de Reserva Federal).

Os bancos centrais globais buscam controlar a inflação em meio a pressões nos mercados de trabalho, exigindo cautela de países emergentes. No cenário interno brasileiro, a atividade econômica e o mercado de trabalho mostram-se mais dinâmicos que o previsto, com o hiato do produto em território positivo.

A inflação, medida pelo IPCA, e suas medidas subjacentes, superam a meta. As projeções do Comitê apontam para uma desinflação gradual, mas com a inflação ainda acima da meta no horizonte relevante. O cenário externo, embora desafiador, apresenta melhora em relação à reunião anterior, com a economia americana em desaceleração gradual. A dinâmica do mercado de trabalho americano e a desaceleração chinesa são fatores de atenção.

A atividade econômica e o mercado de trabalho no Brasil mostram-se mais aquecidos que o esperado, com o hiato do produto em patamar positivo, tornando o processo de convergência da inflação à meta mais desafiador. O dinamismo no mercado de trabalho, com ganhos reais nos salários, pode indicar pressões inflacionárias futuras.

O Comitê observa que a deterioração fiscal e as incertezas sobre a dívida pública podem elevar a taxa de juros neutra, impactando a política monetária. A desancoragem das expectativas de inflação é uma preocupação, e o Comitê enfatiza que a condução da política monetária é crucial para reconquistar a confiança.

A inflação, embora próxima ao esperado no último trimestre, preocupa pela interrupção do processo de desinflação, com destaque para a alta inércia da inflação de serviços. O cenário prospectivo para a inflação tornou-se mais desafiador, demandando uma política monetária mais contracionista. O Copom decidiu, por unanimidade, elevar a taxa básica de juros, como passo inicial de um ciclo de aperto monetário gradual. A magnitude e o ritmo dos ajustes futuros dependerão da evolução da inflação, das expectativas e do balanço de riscos.

Fonte: (<https://www.bcb.gov.br/publicacoes/atascopom>)

2º Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial - AJUSTADO GRUPO NEXT

5. PROCESSO DE REESTRUTURAÇÃO

O processo de reestruturação do GRUPO teve início antes mesmo do ingresso da ação de Recuperação Judicial. Os sinais de crise já estavam presentes e o cenário adverso exigia a adoção de medidas emergenciais para lidar com a gravidade da situação. O desencaixe financeiro, demandava uma intervenção imediata. Portanto, foram implementadas ações estratégicas com o objetivo de solucionar os problemas e restabelecer a estabilidade financeira da empresa.

Desde o início da implementação dessas ações, mesmo que recentemente, já podemos observar pequenos resultados. A readequação de todos os setores da empresa foram uma prioridade. Outro foco será buscar margens melhores em todos os produtos comercializados o que desempenhará um papel fundamental na recomposição do fluxo de caixa.

Nesse sentido, algumas ações emergenciais se fazem necessárias:

- a) Para potencializar a geração de resultados, é essencial realizar ajustes imediatos na oferta dos produtos que possuem melhores margens. Isso envolverá uma análise criteriosa do mix de produtos, identificando aqueles que apresentam maior rentabilidade e priorizando sua comercialização. Dessa forma, será possível otimizar as receitas e impulsionar os resultados financeiros da empresa;
- b) Para adequar a força de trabalho ao atual volume de vendas, será necessário otimizar a equipe disponível, garantindo que todas as tarefas sejam realizadas de forma eficiente. Serão evitadas novas contratações, a menos que o aumento no volume de vendas exija um aumento na mão-de-obra direta;
- c) Será realizado um planejamento rigoroso das épocas de maior volume de vendas, visando eliminar qualquer desperdício de tempo, horas extras, materiais, insumos e equipamentos. Através de uma análise minuciosa das demandas sazonais, será possível otimizar os recursos disponíveis, garantindo uma utilização eficiente e evitando gastos desnecessários.

2º Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial - AJUSTADO GRUPO NEXT

Serão adotadas medidas para evitar estoques excessivos, minimizar retrabalhos e maximizar a produtividade no trabalho durante esses períodos críticos, garantindo assim uma gestão eficaz dos recursos da empresa;

- d) Será realizada uma reavaliação completa de todos os itens comercializados, a fim de confirmar se os custos, despesas e margens estão alinhados com as expectativas de resultados. Serão analisados cuidadosamente a precificação adequada e a margem de lucro de cada produto. Quaisquer ajustes necessários serão feitos para garantir que os resultados estejam de acordo com as metas estabelecidas, assegurando assim a sustentabilidade financeira da empresa;
- e) Será realizada uma negociação intensiva com todos os fornecedores, buscando obter os melhores preços de compra e melhorar as margens. Serão estabelecidas parcerias estratégicas e analisadas alternativas de fornecimento, visando obter condições mais vantajosas.

Além dos ajustes nos setores administrativo e financeiro, também estão sendo implementadas medidas para ampliar as operações e impulsionar o crescimento da empresa. Isso inclui, desenvolver estratégias de marketing eficazes, melhorar os indicadores logísticos e buscar parcerias estratégicas que possam contribuir para a expansão dos negócios. Tudo isso visa fortalecer a posição competitiva da empresa e alcançar resultados ainda mais positivos.

No setor financeiro, o Plano Orçamentário está sendo implantado com revisões periódicas e suportado por relatórios gerenciais de análise de resultados econômico e financeiro. O Fluxo de Caixa Projetado está sendo alinhado com as informações das contas a receber, contas a pagar e tesouraria. Buscar melhores taxas em novas operações financeiras e aprimorar os controles na controladoria interna são medidas para melhorar o resultado líquido e garantir o capital de giro adequado.

5.1. Meios de Recuperação

Fundamentado no Artigo 50 da Lei 11.101/2005, o GRUPO busca especialmente, dentre outros, os seguintes meios de recuperação:

2º Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial - AJUSTADO GRUPO NEXT

- “CONCESSÃO DE PRAZOS E CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES VENCIDAS OU VINCENDAS”. (Lei 11.101/2005, Artigo 50, Inciso I);
- “CISÃO, INCORPORAÇÃO, FUSÃO OU TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE, CONSTITUIÇÃO DE SUBSIDIÁRIA INTEGRAL, OU CESSÃO DE COTAS OU AÇÕES, RESPEITADOS OS DIREITOS DOS SÓCIOS, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE”. (Lei 11.101/2005, Artigo 50, Inciso II);
- “EQUALIZAÇÃO DE ENCARGOS FINANCEIROS RELATIVOS A DÉBITOS DE QUALQUER NATUREZA, TENDO COMO TERMO INICIAL A DATA DA DISTRIBUIÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL”. (Lei 11.101/2005, Artigo 50, Inciso XII);
- “CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO PARA ADJUDICAR, EM PAGAMENTO DOS CRÉDITOS, OS ATIVOS DO DEVEDOR”. (Lei 11.101/2005, Artigo 50, Inciso XVI).

Além disso, durante o processo de reestruturação e da Recuperação Judicial, o GRUPO poderá utilizar quaisquer meios de recuperação propostos pelo legislador no artigo anteriormente descrito.

Para a superação da crise econômica e financeira, o GRUPO já adotou e ainda adotará diversas medidas, tais como:

- a) Implementar Controles Financeiros Eficientes: Estabelecer imediatamente controles financeiros, econômicos e de desempenho para monitorar a performance da empresa, embasando as decisões em dados concretos. Priorizar a alocação rigorosa de recursos, vinculando as receitas às necessidades de capital de giro.
- b) Padronização e Automatização dos Processos Financeiros: Padronizar os procedimentos de tesouraria e caixa, adotando a conciliação bancária automatizada para uma gestão mais eficiente dos recursos.
- c) Análise Mensal de Resultados: Realizar análises mensais dos resultados econômicos e financeiros da empresa.

2º Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial - AJUSTADO GRUPO NEXT

- d) Controle de Custos e Despesas Fixas: Implementar medidas para medir e controlar os custos e despesas fixas.
- e) Planejamento Estratégico e Orçamento Empresarial: Estabelecer objetivos e metas globais para o próximo ano, elaborando um Orçamento Empresarial detalhado.
- f) Desenvolvimento de Indicadores de Desempenho administrativos, comerciais e logísticos: Mapear e desenvolver indicadores chave de desempenho para cada área da empresa, integrando-os ao sistema de inteligência de negócios.
- g) Revisão de Processos e Organização: Mapear e formalizar os fluxos de processos da empresa. Realinhar o organograma para uma melhor organização dos setores e funções.

2º Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial - AJUSTADO GRUPO NEXT

6. PROPOSTA DE PAGAMENTO

Com o desígnio de aperfeiçoar o entendimento da presente proposta de pagamento aos credores, o Plano de Pagamento é apresentado da seguinte forma:

- a) Fluxo Programado de Pagamento:** Esta proposta apresenta as condições de pagamento por meio de desembolsos de caixa programados para todas as classes de credores, não obrigando, entretanto, as demais condições de pagamentos a seguir, que são opcionais;
- b) Credor Parceiro:** Adicionalmente e de forma optativa, os credores que desejarem contribuir com a recuperação do GRUPO poderão aderir a esta modalidade de aceleração de pagamento através da concessão de crédito novo e ou repactuação dos créditos de forma mais favorável.

6.1. Fluxo Programado de Pagamento

6.1.1. Classe I – Credores Trabalhistas

Essa classe de crédito abrange especificamente todos os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, conforme Artigo 41, inciso I, da Lei 11.101/2005.

Todos os créditos que estão relacionados na Classe I, independente de sua origem, e mesmo que sejam habilitados nesta classe posteriormente, no decorrer do processo da RJ, receberão até o limite de 150 salários-mínimos (base nacional) conforme preconiza o Art. 54 da Lei 11.101/2005, qual seja:

- a) 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, com o primeiro vencimento em 30 (trinta) dias após a homologação judicial do PRJ aprovado na AGC. Na hipótese de haver uma melhora na performance do caixa, os pagamentos poderão ser antecipados, mantendo a igualdade para todos os credores desta classe.

2º Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial - AJUSTADO GRUPO NEXT

- b) Os créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, serão pagos em até 30 (trinta) dias após a homologação judicial do PRJ aprovado na AGC, limitado a 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador.

Os valores que superaram a marca de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, quando existente, será pago conforme proposta da Classe III – Quirografários. Neste caso, também estarão inclusas verbas sucumbenciais originadas em ações cujo fato gerador (o crédito discutido) esteja sujeito à RJ.

Os créditos serão atualizados pelo IPCA a partir da homologação judicial do PRJ aprovado na AGC até o efetivo pagamento, ou então, a partir da sua inclusão no quadro de credores.

Para os créditos que forem incluídos posteriormente no QGC, a data base para aplicação da condição de pagamento será aquela da inclusão no QGC.

6.1.2. Classe III – Credores Quirografários

Os créditos relacionados na Classe III – Quirografários, com privilégio especial, privilégio geral ou subordinados, estão assim classificados conforme estabelece o Art. 41, inciso III, da Lei 11.101/2005. Para esses créditos, são propostas as seguintes condições para pagamento:

1. Valor Base e Crédito Base

O **Valor Base** a ser considerado para os credores da Classe III será aquele apresentado no edital de credores, conforme estabelece o artigo 7º, parágrafo 2º da Lei 11.101/2005. Sobre o **Valor Base**, será aplicado o deságio de **90% (noventa por cento)**, e formará o **Crédito Base**.

2. Correção e Remuneração do Crédito Base

Sobre o Crédito Base haverá correção pela Taxa Referencial “TR” mensal, e remuneração pela taxa de 1,0% a.a., e terá como data de início o primeiro dia útil após a data da homologação judicial do PRJ aprovado na AGC, aplicados

2º Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial - AJUSTADO GRUPO NEXT

sobre o valor do **Crédito Base**. Na hipótese de a Taxa Referencial anual ser zero, será utilizado como forma de correção a taxa de 0,5 % a.a.

3. Condições de Pagamento do Crédito Base

○ **Crédito Base** será liquidado nas seguintes condições:

- i) Carência de 20 meses para pagamento do valor principal e encargos, cujo início do cômputo dar-se-á no primeiro dia útil após a homologação judicial do PRJ na AGC;
- ii) Amortização do **Crédito Base** será realizada em 20 parcelas crescentes, uma por ano, conforme quadro a seguir, acrescidos dos encargos (correção e remuneração) conforme o item “2” imediatamente acima;

Cronograma de Amortizações Classe III							
Período	% Amort.	Período	% Amort.	Período	% Amort.	Período	% Amort.
Ano 1	1,0%	Ano 6	4,0%	Ano 11	6,0%	Ano 16	8,0%
Ano 2	1,0%	Ano 7	4,0%	Ano 12	6,0%	Ano 17	8,0%
Ano 3	2,0%	Ano 8	4,0%	Ano 13	6,0%	Ano 18	8,0%
Ano 4	2,0%	Ano 9	4,0%	Ano 14	6,0%	Ano 19	8,0%
Ano 5	4,0%	Ano 10	4,0%	Ano 15	6,0%	Ano 20	8,0%

- iii) O pagamento da primeira parcela deverá ocorrer até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente ao término do período de carência, e as demais parcelas uma a cada ano. Será utilizado o sistema SAC para cálculo;
- iv) Haverá pagamento mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) por parcela, com o objetivo de antecipar o pagamento dos créditos de menor valor.

2º Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial - AJUSTADO GRUPO NEXT

6.1.3. Classe IV – Credores ME e EPP

Os créditos relacionados na Classe IV – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, estão assim classificados conforme estabelece o Art. 41, inciso IV, da Lei 11.101/2005. (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 07/08/2014). Para esses créditos, são propostas as seguintes condições para pagamento:

1. Valor Base e Crédito Base

○ **Valor Base** a ser considerado para os credores da Classe IV será aquele apresentado no edital de credores, conforme estabelece o artigo 7º, parágrafo 2º da Lei 11.101/2005. Sobre o **Valor Base**, será aplicado o deságio de **70% (setenta por cento)**, e formará o **Crédito Base**.

2. Correção e Remuneração do Crédito Base

Sobre o **Crédito Base** haverá correção pela Taxa Referencial “TR” mensal, e remuneração pela taxa de 1,0% a.a., e terá como data de início o primeiro dia útil após a data da homologação judicial do PRJ aprovado na AGC, aplicados sobre o valor do **Crédito Base**. Na hipótese de a Taxa Referencial anual ser zero ou negativa, será utilizado como forma de correção a taxa de 0,5 % a.a.

3. Condições de Pagamento do Crédito Base

○ **Crédito Base** será liquidado nas seguintes condições:

- i) Carência de 20 meses para pagamento do valor principal e encargos, cujo início do cômputo dar-se-á no primeiro dia útil após a homologação judicial do PRJ na AGC;
- ii) Amortização do **Crédito Base** será realizada em 10 parcelas, uma por ano, de igual valor, acrescidos dos encargos (correção e remuneração) conforme o item “2” imediatamente acima;

2º Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial - AJUSTADO GRUPO NEXT

- v) O pagamento da primeira parcela deverá ocorrer até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente ao término do período de carência, e as demais parcelas uma a cada ano. Será utilizado o sistema SAC para cálculo;
- iii) Haverá pagamento mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) por parcela, com o objetivo de antecipar o pagamento dos créditos de menor valor.

6.2. Credor Parceiro – Condições Gerais

No intuito de proporcionar a possibilidade de recomposição do deságio, o GRUPO propõe uma forma adicional de pagamento aos seus credores, salientando, entretanto, que se trata de uma forma optativa, não obrigando o credor a aderir.

A adesão dos credores à condição de credor parceiro não exclui deles o direito ao recebimento nos termos originais da proposta principal de pagamento caso a liquidação do seu crédito total inscrito na RJ não ocorra (ou ocorra parcialmente) na forma deste item.

O benefício desta proposta vigorará por tempo indeterminado e as condições só cessam quando o credor optante tiver com seu crédito 100% liquidado ou, na hipótese de o credor manifestar de forma expressa e definitiva a intenção de não mais participar desta modalidade.

O credor que aderir a esta proposta de recebimento diferenciado poderá renunciar a qualquer momento à continuidade da negociação estabelecida, passando a receber seu crédito conforme proposta principal. Os valores apurados durante o período da proposta adicional serão liquidados normalmente até a data da efetiva desistência, preservando o pagamento de compras realizadas ou financiamentos tomados não pagos pelo GRUPO, que deverão ser quitados segundo essa condição diferenciada, mesmo após a renúncia.

Ao aderir a esta modalidade de recebimento, os serão chamados de CREDORES PARCEIROS, e serão classificados em 2 grupos:

- 1) Credores Fornecedores
- 2) Credores Financeiros

2º Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial - AJUSTADO GRUPO NEXT

6.2.1. Credores Fornecedores

Entende-se por Credores Fornecedores aqueles que fornecem produtos, insumos, prestadores de serviços recorrentes e prestadores de serviços eventuais, utilizados no desempenho das atividades do GRUPO.

Os diversos fornecimentos realizados por cada um dos Credores Fornecedores ao longo do tempo deste acordo serão de natureza Não Sujeitas a RJ, não terão valores mínimos e máximos, carência e taxas definidas previamente. Cada um dos fornecimentos será negociado e considerado como uma “Operação” entre as partes. A negociação comercial de cada operação deverá ser realizada entre o credor e o GRUPO respeitando as necessidades de compra, assim como a disponibilidade de venda dos Credores Fornecedores.

Para conseguir inclusão nesta modalidade, o CREDOR FORNECEDOR precisará preencher os seguintes requisitos de forma cumulativa:

- a) Manter as características comerciais existentes anteriormente ao pedido de RJ como: carteira de clientes, praça de atendimento, volumes de produtos ofertados e preços condizentes ao mercado;
- b) Manter o prazo de pagamento existente anteriormente ao pedido de RJ;
- c) Concordar com os termos do plano para aderir como credor parceiro. Na hipótese do credor não se fazer presente na AGC, este poderá obter enquadramento preenchendo os requisitos “a” e “b”.

Os credores que ainda não retomaram o fornecimento, deverão realizar a manifestação descrita acima, sendo que o prazo máximo para adesão a esses termos é de 30 dias a partir da homologação do PRJ aprovado na AGC.

A recomposição do deságio respeitará a condição de prazo de pagamento e percentual aplicado sobre o novo fornecimento conforme a seguir:

- 30 dias de prazo de pagamento no fornecimento: 5,0% (sobre o novo valor fornecido). Na hipótese de o prazo ser maior que 30 dias, poderá ser calculado

2º Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial - AJUSTADO GRUPO NEXT

de forma proporcional. Porém, na hipótese de o prazo ser inferior a 30 dias, não será considerado.

As relações comerciais realizadas após a homologação do PRJ aprovado na AGC, terão seus valores apurados mensalmente e o pagamento será realizado até o dia 20 do mês subsequente ou próximo dia útil. Os créditos que já foram ou ainda serão sub-rogados, sob qualquer hipótese ou natureza, preservarão, nos termos do artigo 349, do Código Civil, os mesmos benefícios concedidos neste Plano de Recuperação Judicial, inclusive, mas não se limitando, àqueles concedidos aos Credores Parceiros, conforme qualificado e definido neste Plano de Recuperação Judicial.

6.2.2. Credor Parceiro – Financeiro

Entende-se por Credor Parceiro Financeiro aquele que:

- Fornece linhas de crédito de fomento mercantil;
- Fornece linhas de desconto de recebíveis;
- Fornece linhas de comissárias e conta garantida;
- Fornece outras linhas de crédito para financiamento da atividade empresarial.

Os créditos ofertados, que são de natureza Não Sujeita, não terão valores mínimos, carência e taxas definidas previamente, e a negociação comercial de cada operação deverá ser realizada entre o credor e o GRUPO. Os credores financeiros que se habilitarem a participar desta forma adicional e alternativa de recebimento deverão destinar novos recursos ao GRUPO, por meio de diferentes linhas de créditos mencionadas.

Para a diminuição do deságio do passivo relacionado na Recuperação Judicial, o GRUPO propõe aos credores que aderirem a esta condição o pagamento adicional de 5,0% (cinco por cento) sobre o valor líquido do novo crédito liberado. O pagamento do percentual será realizado até o último dia útil do mês posterior ao da liberação do recurso.

Salienta-se que a alternativa acima poderá ser ineficaz, pois está vinculada principalmente à disposição dos fatores e eventos que, ao todo, ou em parte, são alheios à vontade única do GRUPO. Assim sendo, a eventual não efetivação das condições propostas nesta não caracterizará o descumprimento do Plano, cabendo ao credor observar a proposta de

2º Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial - AJUSTADO GRUPO NEXT

recebimento através do Fluxo Programado de Pagamento como condição mínima e certa de recebimento.

Ainda, o Grupo permite que qualquer credor sujeito a RJ possa atuar como credor financeiro, desde que preenchidos os requisitos e a vontade do GRUPO.

6.3. Créditos Não Sujeitos à Recuperação Judicial

Os créditos classificados como não sujeitos, inclusive aqueles provenientes de decisões judiciais futuras, deverão ser negociados individualmente com o respectivo credor, de acordo com as condições entabuladas entre credor e devedor, conforme condições de cada modalidade de crédito não sujeito, respeitando a limitação da gerarão de caixa do GRUPO. Na hipótese da existência de cláusula de pagamento alternativo, o credor poderá realizar a opção de receber por esta cláusula na própria AGC.

6.4. Passivo Tributário

O passivo tributário, que compõe endividamento nas esferas Federal, Estadual e Municipal, será parcelado de acordo com os programas disponíveis e a geração de caixa corrente. É de pleno entendimento que para a completa recuperação e reestruturação, os tributos devidos devam ser liquidados de forma á vista ou parcelada conforme a trazido no texto da Lei 10.522/02, art. 10-A.

2º Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial - AJUSTADO GRUPO NEXT

7. CONDIÇÕES GERAIS DESTE PRJ

7.1. Dos Bens Abrangidos pelo Plano

O GRUPO informa que todos os seus bens foram abrangidos pelo **Laudo de Avaliação de Bens e Ativos**.

Destaca que todos os seus bens abrangidos pelo Plano estão diretamente empregados no exercício da sua atividade empresarial, sendo, portanto, indispensáveis à geração de caixa e que possibilitarão a continuidade das atividades, o cumprimento da proposta de pagamento da Recuperação Judicial e os pagamentos dos credores não sujeitos ao processo de Recuperação Judicial.

7.2. Das Suspensões das Ações e Execuções dos Créditos Originários

Para fins do disposto ao art. 190 do Código de Processo Civil e do art. 189, §2º da Lei 11.101/2005, os Credores concordam em caráter expresso, irrevogável e irretratável, que não mais poderão, a partir da aprovação do Plano de Recuperação Judicial: (a) ajuizar ou prosseguir com toda e qualquer ação judicial ou processo de qualquer natureza ou tipo, relacionado ou não a qualquer Crédito detido contra o GRUPO ou seus garantidores, controladores, coobrigados, avalistas, fiadores e obrigados de regresso; (b) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra o GRUPO; (c) penhorar ou manter penhorado quaisquer bens do GRUPO para satisfazer seus Créditos; (d) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real, alienação fiduciária, busca e apreensão ou qualquer outra garantia, sobre bens ou direitos do GRUPO para assegurar o pagamento de seus Créditos; (f) buscar a satisfação de seus Créditos por quaisquer outros meios; (g) todas as ações e execuções judiciais em curso contra o GRUPO, inclusive ações de falência, relativas a créditos submetidos ao presente Plano de Recuperação Judicial, serão extintas e as penhoras e constrições existentes imediatamente liberadas, e somente vincula os credores que votarem favoravelmente a tais medidas.

2º Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial - AJUSTADO GRUPO NEXT

Os credores sujeitos aos efeitos do presente Plano de Recuperação Judicial, cujas dívidas forem novadas na forma do art. 59 da Lei 11.101/2005, ainda, concordam com a imediata extinção de qualquer processo judicial, extrajudicial ou arbitral que busque a satisfação de crédito concursal, sendo que cada parte arcará com os custos de seus respectivos advogados, inclusive sucumbenciais.

Este dispositivo aplica-se somente aos credores que aprovaram o PRJ na AGC sem qualquer ressalva.

7.3. Novação

Na forma do caput do art. 59 da Lei 11.101/2005 c/c art. 360 do Código Civil, a aprovação do presente Plano importa em novação de todos os Créditos – principal e acessórios – sujeitos à Recuperação Judicial, e submetidos aos efeitos do presente Plano, obrigando as Recuperandas e todos os seus Credores, desonerando, em conformidade com o estabelecido ao item 7.2 (Da Suspensão das Ações e Execuções), o GRUPO, controladas, afiliadas, coligadas, subsidiárias e seus diretores, acionistas, agentes, colaboradores, representantes, garantidores, controladores, coobrigados, avalistas, fiadores, obrigados de regresso, sucessores e cessionários e somente vincula os credores que votarem favoravelmente a tais medidas.

Este dispositivo aplica-se somente aos credores que aprovaram o PRJ na AGC sem qualquer ressalva.

7.4. Das Suspensões dos Efeitos Publicísticos e das Restrições Referente aos Créditos Originários

Após a homologação do PRJ aprovado na AGC, serão suspensos os efeitos publicísticos dos protestos junto aos respectivos tabelionatos competentes e das restrições junto aos órgãos de proteção ao créditos daqueles créditos originários (protestos e restrições na inadimplência ainda nas condições e características originais antes da ocorrência da novação das dívidas) em nome do GRUPO – exemplificativamente, SERASA, Boa Vista, SPC, CADIN, dentre outros – relacionados ao rol de credores de que trata o §2º do art. 7º da Lei 11.101/2005 ou

2º Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial - AJUSTADO GRUPO NEXT

do Quadro Geral de Credores de que trata o art. 18 da Lei 11.101/2005 no Quadro Geral de Credores (ou naqueles casos em que ocorrer a preclusão do direito do credor ou na medida do trânsito julgado de cada impugnação judicial no decorrer do processo de recuperação judicial).

A suspensão dos efeitos publicísticos dos protestos e restrições em virtude da homologação do PRJ aprovado na ACC, ou na hipótese do Artigo 58 da LRF, decorre da novação de todas as dívidas, já mencionadas no item 7.3.

Na eventualidade de convolação em falência em decorrência de descumprimento do PRJ, é assegurado aos credores a condição resolutiva durante o biênio legal (retorno ao *status a quo ante*), retomando regularmente os efeitos publicísticos e de divulgação, antes suspensos, mantendo intactos e intocáveis os direitos dos credores.

Este dispositivo aplica-se somente aos credores que aprovaram o PRJ na ACC sem qualquer ressalva.

7.5. Da Nulidade Parcial

Na eventualidade de alguma das Cláusulas deste PRJ seja futuramente considerada inaplicável ou nula por qualquer razão, o PRJ não perde sua eficácia e/ou vigência relativamente ao restante de seu conteúdo e obrigações. No caso de uma ou mais das disposições aqui contidas serem inválidas, ilegais ou inexequíveis em qualquer aspecto, a validade, legalidade ou exequibilidade das demais disposições aqui contidas não deverão ser, de nenhum modo, afetadas ou prejudicadas por isto.

7.6. Forma e Local de Pagamento

Os pagamentos estabelecidos neste Plano, notadamente aqueles estabelecidos ao item 6.1 (Fluxo Programado de Pagamento), serão realizados preferencial e diretamente nas contas bancárias de cada Credor, inclusive dos Credores Trabalhistas (caso existam), de sorte que o simples comprovante de transferência servirá como comprovação do pagamento do Credor. Igualmente, servirá como forma de comprovação de pagamento recibo de pagamento confeccionado pelo próprio Credor, nos casos de pagamentos que venham a se efetivar por outros meios que não a transferência eletrônica (TED, DOC ou PIX) e o depósito

2º Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial - AJUSTADO GRUPO NEXT

bancário, tais como pagamentos em dinheiro, cheques, compensações, dação em pagamento, dentre outras.

As Recuperandas deixam expressamente consignado que todos os valores à serem pagos à título de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (ressalvados os casos especiais descritos no PRJ expressamente estabelecidos de forma diversa), serão rateados entre os Credores de uma mesma Classe de forma proporcional, ou seja: o valor da parcela de cada Credor e conforme Classe, será proporcional ao montante do Crédito que este referido Credor possui em face ao montante total da dívida submetida aos efeitos da Recuperação Judicial, de modo que estará observado o princípio do tratamento igualitário entre os Credores (princípio da *par conditio creditorum*).

De qualquer sorte, para que sejam efetuados os pagamentos, cada Credor individual, pessoa física ou jurídica, deverá informar os dados bancários, via correio eletrônico através do e-mail: pagamentosrjnext@gmail.com.

A comunicação por escrito, via correio eletrônico indicado acima, deverá vir acompanhada dos seguintes dados:

a) Quando Pessoa Física:

Nome Completo do Credor;

Cópia do RG e CPF (ou da CNH);

Telefone válido para contato;

Dados bancários completo, contendo: instituição financeira, código bancário, agência, conta para depósito de titularidade do respectivo Credor;

PIX.

b) Quando Pessoa Jurídica:

Razão Social do Credor;

Cópia do Cartão CNPJ e QSA;

Cópia da última alteração e consolidação dos documentos sociais (Contrato Social ou Estatuto Social);

Telefone válido para contato com indicação do nome da pessoa de contato;

Contato do representante legal da sociedade (e-mail e telefone válido);

2º Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial - AJUSTADO GRUPO NEXT

Cópia do RG e CPF (ou CNH) do represente legal da sociedade;

Dados bancários completos, contendo: instituição financeiro, código bancário, agência, conta para depósito de titularidade do respectivo Credor;

PIX.

Fica consignado desde logo que não serão efetuados pagamentos em contas bancárias que não sejam de titularidade do Credor. Igualmente, para os Credores Pessoas Físicas, não serão realizados pagamentos em conta de titularidade diversa ainda que se trate de conta bancária de titularidade de familiar ou ente próximo, ou mesmo de procurador sem os respectivos instrumentos de comprovação de poderes para receber e dar quitação e anuência expressa e por escrito do Credor. Para os Credores Pessoas Jurídicas, para contas bancárias de controladoras, subsidiárias, afiliadas e coligadas e/ou outras sociedades, do GRUPO ou não, tampouco aos seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, agentes, colaboradores e representantes.

Caso o Credor não envie o e-mail ou envie e-mail com dados insuficientes para realização do pagamento, os valores devidos a determinado Credor permanecerão no caixa das Recuperandas, até que este realize ou regularize tal procedimento de credenciamento, hipótese em que o respectivo pagamento ocorrerá sempre em até 90 (noventa) dias contados a partir do recebimento do e-mail com todos os dados e informações necessários para a realização do pagamento, observadas as especificidades deste Plano, sem que incorra a incidência de quaisquer ônus adicionais, tais como porém não se limitando a, multa, correção monetária e juros de mora.

Por fim, caso qualquer pagamento ou obrigação estabelecida no presente PRJ esteja prevista ou estimada para ser realizada ou satisfeita em dia que não seja dia útil, o referido pagamento/obrigação será realizado ou satisfeito no primeiro dia útil subsequente.

7.7. Passivos Ilíquidos

Todos os créditos que sejam decorrentes de obrigações oriundas de relações jurídicas firmadas anteriormente ao processamento da Recuperação Judicial, ainda que não vencidos ou que sejam objeto de disputa judicial e/ou procedimento arbitral em andamento ou

2º Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial - AJUSTADO GRUPO NEXT

que venha a ser instaurado, também serão novados e estarão integralmente sujeitos aos efeitos do PRJ, nos termos do Artigo 49 da LRE, de forma que, se aplicável, o saldo credor a ser liquidado sujeitar-se-á aos termos e condições previstos no PRJ, desde que a devida liquidação do crédito esteja transitada em julgado. Esses créditos, quando inseridos no Quadro de Credores, passarão a receber o valor devido nas formas determinadas pelo Plano; todavia, não terão direito retroativo sobre pagamentos já efetuados no âmbito da Recuperação Judicial.

7.8. Alteração do Plano de Recuperação Judicial

Este PRJ poderá, a qualquer tempo, sofrer modificações e/ou aditamentos, os quais somente serão válidos quando realizados por escrito e devidamente protocolizados junto aos autos de RJ, antes de sua aprovação na AGC.

Poderá, inclusive, ser modificado após sua aprovação em AGC especificamente convocada para essa finalidade, sendo observados os critérios estabelecidos nos Artigos 45 e 58, ambos da LRE, deduzindo todos aqueles pagamentos anteriormente realizados na forma originalmente estabelecida no presente PRJ.

7.9. Novos Financiamentos

Sem prejuízo do disposto ao item (Credor Parceiro Financeiro), o GRUPO poderá contratar novos financiamentos, empréstimos, e operações similares com vistas ao fomento de suas atividades, sendo que os novos financiamentos não se submeterão aos efeitos da Recuperação Judicial, configurando-se como créditos extraconcursais nos termos dos arts. 67 e 84 da Lei 11.101/2005.

Na hipótese de contratação de novas operações de crédito para financiamento da atividade, onde houve oneração de bens do Ativo Não Circulante do Grupo, deverá ser solicitada Autorização Judicial.

7.10. Da Prevenção ao Pagamento em Duplicidade

A homologação do presente PRJ implicará na novação das dívidas a ele sujeitas. No entanto, caso a dívida seja integralmente paga ao credor original pelos coobrigados

2º Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial - AJUSTADO GRUPO NEXT

ou devedores solidários, tal qual originalmente prevista nos respectivos instrumentos, estes se sub-rogarão nos direitos do credor original perante o GRUPO, sendo-lhes aplicável, de qualquer sorte, as condições de pagamento previstas neste PRJ.

Caso a dívida seja apenas parcialmente paga por outra fonte (coobrigados, devedores solidários, assim constituídos judicialmente ou por contrato, ou mesmo terceiros) estes permanecerão respondendo pela dívida original, que será considerada quitada quando do pagamento integral, tal qual originalmente prevista nos respectivos instrumentos, pela somatória dos pagamentos do presente PRJ com os pagamentos realizados por outras fontes, sendo, de igual forma, preservado o direito de regresso, se for o caso, em face do GRUPO, condicionado aos termos do presente PRJ.

Na eventualidade de ser apurado, na data do pagamento de qualquer parcela deste PRJ, que o credor já tenha recebido a integralidade da dívida original (ou esta tiver sido alcançada pela somatória de pagamentos), este deverá devolver imediatamente a diferença nos valores pagos.

O cumprimento do presente PRJ não está condicionado, além do previsto nesta cláusula, ao cumprimento de qualquer outra obrigação por parte de devedores coobrigados e solidários. O eventual não pagamento por parte destes (codevedores) não implica, em hipótese alguma, no descumprimento do presente PRJ.

7.11. Das Discussões Judiciais

Caso a homologação do presente PRJ resolva, no todo ou em parte, litígio judicial entre o GRUPO e seus credores, as partes desde já concordam que, ocorrendo extinção da(s) demanda(s), cada parte arcará com os custos de seus respectivos advogados, inclusive sucumbenciais.

2º Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial - AJUSTADO GRUPO NEXT

7.12. Do Foro

Os direitos, deveres e obrigações decorrentes do PRJ deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas ao PRJ serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação.

Curitiba (PR), 27 de agosto de 2025.

GRUPO NEXT

Next Distribuidora Comercio, Transportes E Logística Ltda

SG Consultoria e Serviços Ltda

FABIO ANDRE
MENEGHINI:0314391690
7

Assinado de forma digital por
FABIO ANDRE
MENEGHINI:03143916907
Dados: 2025.08.28 18:42:49 -03'00'

M10A ASSESSORIA FINANCEIRA
Fábio André Meneghini